

Processo nº 306/2003

Data: 15.01.2004

Assuntos : Medida de coacção de proibição de entrada nas salas de jogo.

Rejeição do recurso.

SUMÁRIO

1. *Na motivação e conclusões oferecidas no âmbito de um recurso, deve o recorrente expôr os motivos de facto e/ou de direito que fundamentam o seu pedido.*
2. *Assim, deve ser rejeitado o recurso quando preenchidos estando os pressupostos do artº 184º do C.P.P.M. para que ao recorrente fosse aplicada uma medida de coacção de proibição de entrada nas salas de jogo, vier apenas pelo recorrente alegado como fundamento do seu recurso que tal medida lhe “dificulta de forma grave a sua actividade profissional”, pois que, tratando-se de mera alegação, sem especificação e sem indicação da norma jurídica violada, inviável é a sua apreciação.*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, arguido com os sinais dos autos, não se conformando com a decisão do Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe fixou as medidas de coacção de prestação de termo de identidade e residência, de caução de MOP\$50.000,00, de apresentação quinzenal na Polícia Judiciária e de proibição de entrada nas salas de jogo dos casinos da R.A.E.M., da mesma veio recorrer, motivando para, em sede de conclusões, afirmar o que segue:

“1. Vem o presente recurso interposto do despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal que aplicou as medidas de apresentação quinzenal à Polícia Judiciária, termo de identidade e residência, coacção carcerária no montante de MOP\$ 50.000,00 e proibição de entrada nos casinos da R.A.E.M. ao ora recorrente, com fundamento na verificação de fortes indícios da prática do crime de extorsão previsto e punido pelo artigo 215º, nº 1 do Código Penal de Macau;

2. *Foi o ora recorrente detido no Aeroporto Internacional de Macau quando pretendia efectuar uma viagem de negócios;*
3. *O presente caso remonta a 1996, altura em que o ora recorrente emprestou a quantia de HKD 200.000,00 à ofendida;*
4. *Em data que não se recorda a ofendida procedeu ao pagamento parcial da dívida no montante de HKD 130.000,00;*
5. *Apesar de permanecer em Macau por curtos períodos o ora recorrente nunca solicitou o pagamento do remanescente;*
6. *Por mera coincidência o recorrente e a ofendida encontraram-se no Aeroporto Internacional de Macau altura em que aquele, pela primeira vez, solicitou o pagamento do remanescente;*
7. *Informado pela ofendida que não dispunha de dinheiro para proceder ao pagamento o ora recorrente terminou a conversa, que terá durado dois a três minutos;*
8. *Perante tal circunstancialismo, entendeu o Juiz a quo que havia fortes indícios da prática do crime de extorsão previsto e punido pelo artigo 215º, nº 1 do Código Penal de Macau;*
9. *E, como tal, aplicou como medidas de coacção o termo de identidade e residência, a apresentação quinzenal à Polícia Judiciária, uma caução no valor de MOP\$50.000,00 e a proibição de entrada nos casinos de Macau ao ora recorrente;*
10. *Com o devido respeito, entendemos que as medidas de coacção aplicadas pelo despacho judicial são excessivas atendendo à*

realidade processual do presente inquérito;

- 11. Sobretudo porque os factos apurados revelam apenas a versão da ofendida;*
- 12. O ora recorrente nunca tentou obter enriquecimento ilegítimo para si ou para terceiro, nem nunca constrangeu a ofendida, por meio de violência ou de ameaça com mal importante;*
- 13. Emprestou dinheiro sem cobrar quaisquer juros, apenas para auxiliar a ofendida uma vez que a mesma lhe foi apresentada por dois amigos comuns a ambos – XXX e XXX;*
- 14. Trata-se de uma dívida que se arrasta desde 1996 não compreendendo o ora recorrente a razão de ser da queixa apresentada em 2002;*
- 15. O ora recorrente tem uma participação de 30% numa sala vip do casino flutuante auferindo elevados rendimentos;*
- 16. A aplicação da medida de coacção proibição de entrada nos casinos vem por em causa a sua actividade na sala XX CLUB;*
- 17. Pelo que, a terem os autos de prosseguir a aplicação das restantes medidas de coacção - entretanto aplicadas – não irá pôr em causa o normal desenrolar do presente inquérito;*
- 18. Contrariamente a manutenção da medida de proibição de entrada nos casinos de Macau dificulta de forma grave a actividade profissional do ora recorrente;*
- 19. Agiu, portanto, ilegalmente, o Meritíssimo Juiz a quo, uma vez*

que as restantes medidas de coacção aplicadas são suficientes e bastantes para o normal desenrolar do presente inquérito;

20. Pelo que a medida de coacção de proibição de entrada nos casinos deverá ser revogada”; (cfr. fls. 3 a 10).

Oportunamente, respondeu a Digna Magistrada do Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 12 a 15).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os presentes autos a esta Instância.

Na vista que dos autos teve, opina o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido de se dever julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 58 a 59).

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Urge decidir.

Fundamentação

2. Como se alcança da motivação de recurso apresentada, insurge-se o

arguido contra a decisão proferida pelo Mmº JIC, apenas na parte que lhe decretou a medida de coacção de proibição de entrada nas salas de jogo dos casinos da R.A.E.M.; (cfr. v.g., as conclusões 16ª e 20ª).

Como motivo do seu inconformismo, alega que tal medida é excessiva, (“atendendo à realidade processual do presente inquérito” – cfr. concl. 10ª), e que a mesma põe em causa a sua actividade profissional, já que, tal como afirma, detêm uma participação de 30% na sala “XX CLUB” do “casino flutuante”; (cfr. concl. 15ª, 16ª e 18ª).

Que dizer?

Por nós, e sem prejuízo do devido respeito por entendimento diverso, somos de opinião que os motivos invocados não colhem.

Na verdade, os autos indiciam a prática pelo mesmo de um crime de “extorsão”, p. e p. pelo artº 215º do C.P.M. com pena de 2 a 8 anos de prisão, o que desde logo nos leva a concluir que legal é (são) a(s) medida(s) imposta(s), isto, atento o preceituado no(s) artigo(s) (182º, 183º e) 184º do C.P.P.M..

De facto, tal como estatui o artº 184º:

“1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

a) (...)

b) Não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios.

2. (...)

3. (...)

4. A aplicação das medidas previstas neste artigo é cumulável com a da medida contida no artigo anterior. ”

Quanto a ser a medida em causa (de proibição de entrada nas salas de jogo) “excessiva”, também não nos parece que assim seja.

Alega o recorrente que detêm uma participação de 30% na sala “XX CLUB” e que, por isso, a manutenção de tal medida de coacção lhe “dificulta de forma grave” a sua actividade profissional; (cfr. concl. 18ª).

Todavia, para além de não especificar em concreto de que modo tal medida lhe “dificulta de forma grave” a sua actividade profissional, (já que a sua alegada “participação” no capital da sala de jogo não implica necessariamente a sua presença física na mesma, inviabilizando assim uma apreciação sobre o que alega), não indica também o recorrente qual a norma jurídica que com a decisão em causa se inobservou, o que, como é sabido, implica, nos termos do artº 402º, nº 2 do C.P.P.M., a rejeição do recurso.

Nesta conformidade, e sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se, pois, rejeitar o presente recurso.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e o mesmo montante pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 15 de Janeiro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong